

JULGAMENTO

Processo Tomada de Preços nº 001/2022

Objeto: contratação de empresa construtora, com fornecimento de mão de obra e materiais para prestação de serviços técnicos de execução da base de acabamento do centro cirúrgico da Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí-ES

RELATÓRIO

Trata-se de interposição de 01 (um) Recurso contra a decisão que deixou de homologar a licitação na modalidade tomada de preços, considerando que o edital apresentava vício na origem, pois deixou de estipular garantias prévias a execução da obra.

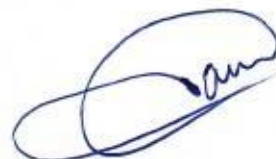
A empresa **GUSMÃO ENGENHARIA EIRELI**, menciona basicamente que a decisão proferida pelo Provedor é nula, pois caberia à Comissão a análise de tal mister, ferindo o contraditório e ampla defesa no processo licitatório.

De mais a mais, **de forma reiterada**, se diz vencedora do certame, pois a empresa acima referida foi desclassificada ao deixar de apresentar orçamento nos moldes do que foi previsto para o certame e ainda pelo fato de que a mesma empresa apresentou proposta inexeqüível.

PRELIMINARMENTE – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

É de se notar que a decisão proferida nos autos do processo acima referido não se reveste de nulidade alguma.

Isso porque compete ao Provedor a decisão sobre a homologação, revogação e/ou nulidade do certame nos termos do artigo 49 da Lei



8.666/93, que trata da revogação do procedimento de forma clara e exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. “

Portanto, no caso da Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí-ES, essa autoridade é o Provedor conforme artigo supracitado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Portanto, esta Instituição, por meio de seu Provedor, o qual é a Autoridade competente para anular o certame, o fez e deu aos participantes o direito sagrado ao contraditório e ampla defesa.

Desta forma não merece prosperar as alegações trazidas de forma reiterada nos autos, posto que o julgamento dos recursos já esgotaram a via administrativa, merecendo o não conhecimento do recurso interposto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NÃO CONHECO DO RECURSO** interposto, considerando que a autoridade competente para apreciar revogação/nulidade e/ou homologação do certame e do provedor da instituição pelas razões acima referidas.

Guaçuí-ES, 17 de fevereiro de 2022



Gilson Joaquim Caetano
Provedor